



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10830/003.871/91-68
SESSÃO DE : 19 de Setembro de 1995
ACORDÃO No.: 104-12.657
RECURSO No.: 79.888
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1987
RECORRENTE : BENCIÓN BROMBERG
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECRETO-LEI No. 2.303, DE 1986 - As provas dos autos sendo contu-
dentes quanto à titularidade de títulos ao portador e
estando os mesmos depositados em instituição bancária
em 31.12.86, faz jus o contribuinte ao benefício fiscal
instituído pelo Decreto-Lei no. 2.303, de 1986.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por BENCIÓN BROMBERG

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de Setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10830/003.871/91-68

ACORDÃO No.: 104-12.657

RECURSO No.: 79.888

RECORRENTE : BENCIÓN BROMBERG

R E L A T Ó R I O

Contra o Contribuinte acima identificado exige-se o imposto suplementar em valor equivalente a 54.984,59 BTNF e acréscimos legais cabíveis.

A infração decorre da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em virtude de "valores de aplicações financeiras ao portador glosadas da tributação especial de 3% por não estarem custodiadas em instituições financeiras conforme DL 2.303/86".

Na peça impugnatória de fls. 28/31, instruída com a documentação de fls. 32/37, o contribuinte alega, em síntese, de que os valores declarados com os benefícios do Decreto-Lei 2.303 foram depositados em estabelecimentos bancários até a data de 31.12.86, com vencimento entre 05/01 e 27.02.87, conforme a legislação que rege a matéria.

O autor do feito se manifesta a fls. 40, opinando pela manutenção total do crédito tributário.

A autoridade de primeira instância mantém a exigência sob os seguintes fundamentos, assim sintetizados:

- os valores declarados ao abrigo do DL 2.303 seriam considerados incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31.12.86, desde que esses valores, em dinheiro ou título, estivessem depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até essa data;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10830/003.871/91-68
ACORDÃO No.: 104-12.657

- o AD CST no. 14, de 1987, no item 2, dispõe que as aplicações nominativas no mercado financeiro são tidas como custodiadas na instituição em que a operação foi realizada;

- verifica-se, nos autos, que nenhuma prova foi juntada que corroborasse a titularidade das aplicações objeto da glosa, visto tratarem-se de operações ao portador, conforme consta nos papéis (fls. 15/21 e 33/36), devendo, pois, prevalecer a glosa da tributação especial de 3%.

Ciente dessa decisão em 23.04.93 (fls. 49), interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 51/55.

Como razões recursais, o contribuinte relata os fatos e se insurge contra a decisão a quo, nos seguintes termos:

- a decisão recorrida, interpretando erroneamente o ADN-CST no. 14, de 1987, procedeu a uma distinção não existente nas normas que regem a matéria, entre operações nominativas e operações ao portador, para, sem qualquer fundamento, excluir do alcance dessas normas as operações ao portador, pelo menos algumas, escolhidas a seu talante;

- todas as operações declaradas envolvem instituições diferentes e idôneas, representando depósitos ou custódias e com vencimentos entre 15.01.87 e 27.02.87, com plena disponibilidade após 02.01.87;

- transcreve ementas de jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, em relação à matéria em lide, as quais leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10830/003.871/91-68

ACORDÃO No.: 104-12.657

- finaliza esperando provimento ao apelo, cancelando-se a exigência e arquivando-se o processo. *[Handwritten signature]*

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10830/003.871/91-68

ACORDÃO No.: 104-12.657

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A lide é relativa a acréscimo patrimonial a descoberto apurado com base em valores declarados pelo contribuinte ao abrigo do Decreto-Lei no. 2.303, de 1986, que a autoridade singular estende como tributável à alíquota normal, em face de que "nenhuma prova foi junta-da aos autos que corroborasse a titularidade das aplicações, objeto da glosa, visto tratarem-se de operações ao portador".

Constata-se às fls. 12 dos autos que o contribuinte declarou ao abrigo do DL 2.303, de 1986, os seguintes valores objeto da lide.

"04) Safra S/A cor. Val. e Câmbio

LC - 2895188 - 12.12.86 - 10.02.87	300.000,00
CDB - 2912571 - 15.12.86 - 13.02.87	580.000,00
CDB - 2936372 - 23.12.86 - 23.02.87	990.000,00
CDB - 2950103 - 29.12.86 - 27.02.87	200.000,00

05) Banco Real S/A - CDB 1.907.516,00"

Por sua vez, os documentos de fls. 15/17, fornecidos pelo Banco Real e Banco Safra S/A identificam os títulos, os quais encontravam-se em aberto em 31.12.86.

Os títulos identificados são exatamente idênticos quanto ao valor declarado pelo contribuinte, sendo que aqueles identificados pelo Banco Safra além de serem idênticos em valores, datas de aplicação e resgate, coincidem inclusive com a numeração do título



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10830/003.871/91-68
ACORDÃO No.: 104-12.657

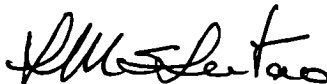
constante na declaração do contribuinte, conforme se constata às fls. 18/21.

Em assim sendo, entendo como comprovada a titularidade dos títulos e, ainda, considerando que os mesmos estavam depositados naquelas instituições financeiras em 31.12.86 torna-se claro a indisponibilidade dos valores nessa data.

Voto, pois, pelo provimento do recurso tendo em vista que o contribuinte utilizou-se devidamente do benefício fiscal instituído pelo Decreto Lei no. 2.303, de 1986.

E o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 19 de Setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO